



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 0001391-32.2013.8.18.0139

REQUERENTE: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

REQUERIDOS: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ,
DR. EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL
INFRAÇÃO DISCIPLINAR FUNCIONAL.
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO
DE PRAZO. ESCLARECIMENTOS DO
MAGISTRADO REQUERIDO COM DEVIDA
INSTRUÇÃO ILIDEM SUPOSTO EXCESSO.
AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.
ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 2º
DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ.
PROVIDÊNCIA SANADA.

1. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências ofertada pelo E. DESEMBARGADOR
ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal
de Justiça do Estado do Piauí, em face de MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
SÃO JOÃO DO PIAUÍ, DR. EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, para apurar o
suposto excesso de prazo no trâmite do Habeas Corpus 2013.0001.007051-3.

2. RELATÓRIO

A Notícia de Irregularidade (fls. 02/07): Por Ordem do Desembargador Erivan José da Silva Lopes, foi enviado cópia integral dos autos, para investigar eventual violação do art. 35, III, da Lei Complementar nº 35/79.

Da Tramitação da Reclamação Disciplinar: o requerimento foi autuado sob o nº 0001391-32.2013.8.18.0139, determinando-se, ato contínuo, a notificação do Requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação sobre as irregularidades noticiadas pela Requerente (fl. 43).

3 - Esclarecimentos do magistrado requerido (fls. 65/66): i) No inquérito policial instaurado "para apurar o crime de Estupro de Vulnerável, perpetrado contra R. L. da S. (menor de 13 anos de idade), o delegado Francisco Jorge Terceiro, titular da delegacia de polícia de São João do Piauí, representou em 26/12/2012, pela prisão preventiva de Manoel Ferreira da Silva, que teve, na mesma data, sua prisão preventiva decretada."; ii) "a Comarca estava sem Promotor de Justiça titular desde o dia 30/01/2013, e a denúncia só foi confeccionada em 17/04/2013 por um promotor designado, tendo sido a referida peça protocolizada na Vara Única da Comarca de São João do Piauí em 18/04/2013"; iii) "O processo veio concluso para este magistrado em 18/04/2013, tendo este juiz recebido a denúncia e determinado a citação em 19/04/2013(...) (colaciona documentos); iv) "Como o acusado se encontrava preso na Casa de Detenção Provisória de Raimundo Nonato, foi expedida carta precatória em 04/05/2013. Observa-se pela certidão de fls. 64 verso (doc. anexo) que o réu foi efetivamente citado em 05/07/2013, tendo a carta retomando para a Comarca de São João do Piauí em 23/07/2013. A carta precatória devolvida só foi juntada aos autos em 14/10/2013, conforme se observa pelo termo de juntada de fls. 59 que segue anexo". v) "(...) é importante ressaltar que este magistrado se encontrava no gozo de férias regulamentárias no período de 30/09/2013 à 29/10/2013 (...); vi) "Em 31/10/2013, este Juiz determinou que a secretaria encaminhasse informações de um HC que havia sido impetrado, bem como certificar-se nos autos, se havia decorrido o prazo para a apresentação de defesa. A defesa do réu foi protocolizada em 01/11/2013. Na mesma data os autos foram conclusos a este juiz que, ainda em 01/11/2013, ratificou o recebimento da denúncia e designou o prazo para apresentação de defesa"; vii) "os autos me vieram concluso, as decisões foram tomadas com rapidez; viii) houve demora no oferecimento da denúncia por parte do MP que demorou quase 4(quatro) meses para ofertar a denúncia"; ix) "Também houve demora no cumprimento da precatória na

Comarca de São Raimundo Nonato e houve demora por parte da secretaria de São João do Piauí para juntar a precatória devolvida e a fazer a conclusão nos autos a este juiz"; x) "Outro ponto importante a ser destacado foi a demora da própria defesa. O advogado do réu confeccionou HC em 10/10/2013 dizendo que o réu sequer havia citado (peça que instruí o pedido de providências), sendo que demonstra documentalmente que a citação do réu ocorreu em 05/07/2013, ficando demonstrado que o causídico faltou com a verdade na elaboração do HC. Como é sabido, o processo penal, os prazos de citação e intimação se constam da efetiva citação/intimação, e não da juntada aos autos da precatória do mandado cumprido, antes o que preceitua o art. 798, § 5º do Código de Processo Penal e à súmula n. 710 do STF. Logo, o réu poderia ter constituído advogado para representar a resposta à acusação ainda em Julho de 2013, mas não o fez, e os advogados constituídos poderia apresentar de imediato a resposta à acusação, mas apresentaram inicialmente um HC, e quase um mês depois apresentaram a resposta escrita à acusação. Nesse aspecto se configura a contribuição do acusado e sua defesa para o atraso do início da instrução".

É o Relatório

II. Perda da Finalidade

As comunicações de praxe prestadas pelo Magistrado requerido e a análise processual do *Habeas Corpus*, cujo trâmite ensejou a presente Reclamação Disciplinar, permitem amoldar o fato em análise, à luz da orientação do Conselho Nacional de Justiça para casos semelhantes, ao disposto na norma do art. 52 da Lei 9784/99.

Na análise do caso concreto, os esclarecimentos do Magistrado foram férteis para germinar justificativas satisfatórias que ilidem a suposta irregularidade por excesso de prazo.

Como se nota nos esclarecimentos do Magistrado requerido, inúmeros fatores contribuíram para que o trâmite do remédio constitucional fosse maculado pela demora. Percebe-se, inclusive, que a própria defesa contribuiu para a demora da prestação jurisdicional devida.

Em razão dos documentos colacionados pelo magistrado requerido e em função da análise fática – trâmite da Carta precatória, excesso de prazo cometido pelo Promotor de Justiça, pela Secretariada Vara, pela Defesa – foi possível verificar que não há espaço para imputar ao Magistrado a negligência no trato de suas funções.

4

Portanto, é possível perceber que todos os esclarecimentos do Magistrado requerido estão lastreados na movimentação do processo objeto de apreciação, cujas cópias foram juntadas neste procedimento administrativo.

Diante dessa perspectiva, por meio de análise do trâmite processual, de plano, não constato nenhuma infração disciplinar cometida pelo magistrado requerido.

Conforme dispõe art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Nesse diapasão, com fundamento na norma supra, não vislumbro nenhuma falta disciplinar cometida pelo Requerido, na medida em que os esclarecimentos iniciais prestados pelo magistrado requerido – composto de apontamentos específicos de cada evento processual e por meio de cópias do processo colacionadas neste procedimento – são suficientes para arquivar o presente procedimento.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências com base no art. 8º da Resolução 135 do CNJ, quanto ao excesso de prazo afirmado.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 28 de março de 2014.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí